

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10783/006.168/90-05

LAM

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.068

RECURSO NR.: 69.680 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 E 1988

RECORRENTE : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A

RECORRIDA : DRF EM VITORIA-ES

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação da causa e efeito existente entre ambos.
MULTA AGRAVADA: Indispensável, para sua aplicação, que fique insofismavelmente materializada a simulação do ato jurídico tido por viciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ^{parcial} ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-84.744, de 15.02.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os seguintes Conselheiros: a) CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES (Relator), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e MARIAM SEIF, que negavam provimento ao recurso, e b) CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993



Processo nr. 10783/006.168/90-05

Acórdão nr. 101-85.068



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Acórdão nº 101-85.068

R E L A T Ó R I O

CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 e de 1988, com aplicação da multa qualificada.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração, inclusive no que diz respeito à multa agravada.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para desqualificar a multa, por maioria de votos, vencido o relator que mantinha o agravamento (Ac. nº 101-84.744, de 15/02/93).

é o relatório.



PROCESSO NR. 10783/006.168/90-05

Acórdão nr. 101-85.068

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - Relator Designado:

Concordo com o ilustre Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator sorteado para o Recurso, em manter a tributação sobre a parcela correspondente ao prejuízo da empresa incorporadora indevidamente compensada, discordando, todavia, da aplicação da multa de lançamento ex officio em seu grau mais elevado, ou seja, 150% nos moldes do artigo 728, inciso III, do vigente RIR.

Não vejo como caracterizar a incorporação de uma pessoa jurídica por outra como FRAUDE A LEI através de SIMULAÇÃO, para efeito de aplicar ao lançamento a penalidade máxima prevista na legislação de regência, somente porque a empresa incorporadora é deficitária no seu resultado.

E claro que nos parece incomum a operação, mas a realidade é que não temos acesso pleno aos verdadeiros interesses comerciais que levaram os administradores das empresas a realizar esse tipo de operação, e por isso não podemos considerar materializada a existência de fraude capaz de sustentar tranquilamente a exigência da multa agravada e suas consequências no campo penal.

A fiscalização não teve qualquer dificuldade para quantificar e exigir o imposto devido, limitando-se a ação fiscal aos livros e papéis da interessada.

Por sinal, o tratamento dado as empresas na peça acusatória, antes do agravamento, foi simplesmente de "incorporadora de fato" e incorporada de fato (fls.08).



Processo nr. 10783/006.168/90-05

Acórdão nr. 101-85.068

Tenho que a questão resume-se em saber se, na incorporação de uma pessoa jurídica por outra, a empresa incorporadora poderia compensar seus próprios prejuízos com o resultado positivo da empresa incorporada.

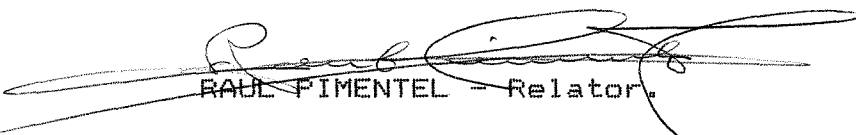
Penso que não pode, tanto é que acompanho o ilustre Conselheiro Relator nesta matéria.

Restava ao fisco, então, exigir o imposto devido pela indevida compensação, acrescido da multa de lançamento ex officio de 50%, prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e demais acréscimos legais.

Para afirmar que houve fraude à lei precisaria que ficasse insofismavelmente materializada a simulação do ato jurídico, porém, como se observa dos autos, a ação fiscal não foi além de suposições, além do que, os contratos de alteração surtiram todos os efeitos legais, em toda sua extensão.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Brasília, 28 de abril de 1993.


RAUL FIMENTEL - Relator.



Acórdão nº 101-85.068

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

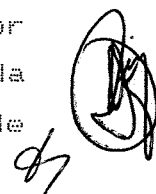
Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", par. 1º., c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º., "a", par. 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A prática de irregularidade que justifica a aplicação da multa qualificada no processo principal enseja também a adoção da multa exasperada no processo decorrencial, pois acarreta também e concomitantemente a redução dos efeitos do fato gerador da contribuição para o PIS que é calculado com base no imposto de renda devido, e, assim a prova do fato já produzida no processo matriz, serve para a aplicação da multa qualificada no processo reflexo.

A multa de lançamento de ofício sobre o valor atualizado da contribuição, e bem assim a multa qualificada prevista na letra "c" do artigo 21 do Decreto-lei nº 401, de



Acórdão nº 101-85.068

30/12/68, têm fundamento no artigo 86, par.1º, da Lei nº 7.450, de 23/12/85, assim redigido:

Art.86..."omissis"...

Par. 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu par. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art.23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Par. 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no par. 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

